



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10768.021464/00-41
<b>Recurso n°</b>	152.563 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ - EX.:2000
<b>Acórdão n°</b>	105-16.065
<b>Sessão de</b>	18 de outubro de 2006
<b>Recorrente</b>	CASTRO E SILVA AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.
<b>Recorrida</b>	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

---

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – Não se caracterizando as hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, descabe falar em nulidade da decisão recorrida.

IRPJ – COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - SALDO DEVEDOR DECLARADO EM DIPJ – Após a apuração, havendo saldo negativo de IRPJ a pagar, este será passível de restituição e/ou compensação.

IRRF – O imposto retido na fonte só é passível de restituição e/ou compensação, naqueles casos em que ocorrer recolhimento efetuado indevidamente ou a maior (IN/SRF nº 460/2004).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por CASTRO E SILVA AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLOVIS ALVES

Presidente



IRINEU BIANCHI

Relator

FORMALIZAR: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

CASTRO E SILVA AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.,  
recorre a este Colegiado contra a decisão da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da  
Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que indeferiu pedido de  
compensação de tributos, convertido em Declaração de Compensação, que por sua vez  
não foi homologada, segundo o Parecer nº 225/2005 (fls. 127/130).

O contraditório restou inaugurado através da Manifestação de Inconformidade  
de fls. 137/144, onde a interessada alegou, em síntese:

- que os pedidos de compensação tiveram por fundamentos créditos de IRRF no  
ano-calendário de 1999, perfazendo a quantia de R\$ 30.202,36;

- que o valor declarado como IRPJ devido no ano-calendário de 1999 foi objeto  
de parcelamento no PAES;

- que tendo em vista que o IRRF não foi deduzido na apuração do IRPJ, passou  
a constituir pagamento indevido ou a maior, sendo inquestionável seu valor creditório;

- que a legislação que ampara a fundamentação da Autoridade Lançadora (no  
sentido de que somente o saldo negativo do IRPJ apurado na Declaração é passível de  
compensação), art. 40, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, com a redação dada pelo art. 1º,  
da Lei nº 9.065, de 20/07/1995, foi revogado pelo art. 88, XXVII, da Lei nº 9.430/1996.

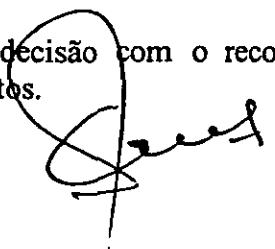
Através do Acórdão DRJ/RJOI Nº 9.697 (fls. 221/223), a 3ª Turma Julgadora da  
DRJ no Rio de Janeiro (RJ), indeferiu a solicitação, apresentando-se o mesmo assim  
ementado:

*OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES – DECLARAÇÃO DE  
COMPENSAÇÃO – Mantém-se o Despacho Decisório, se o interessado  
não apresenta nenhum elemento de prova que conduza a outra  
conclusão.*

Cientificada da decisão (fls. 229), tempestivamente, a interessada interpôs o  
recurso voluntário de fls. 230/241, onde, preliminarmente, pede a nulidade da decisão de  
primeira instância, por não ter enfrentado a questão convenientemente, vale dizer, utilizando  
legislação já revogada.

No mérito, pediu a reforma da decisão com o reconhecimento do direito  
creditório, em vista das provas já acostadas aos autos.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

### NULIDADE DA DECISÃO

Em caráter preliminar, a recorrente suscita a nulidade da decisão recorrida de vez que reportou-se aos fundamentos do Parecer de fls. 131/133, que serviu de base para o indeferimento do pleito inicial, afirmando que o mesmo se encontra de acordo com a legislação vigente, quando funda-se em legislação expressamente revogada.

Se é certo que o art. 88, XXVII, da Lei nº 9.430/1996, revogou o disposto no inciso II, do art. 40, da Lei nº 8.981/1995, também é certo que não foi este o fundamento utilizado no aludido parecer para indeferir a pretensão inicial.

A questão foi assim abordada:

*Após a apuração, havendo saldo negativo de imposto a pagar, este será passível de restituição/compensação, por força do disposto no inciso II do artigo 40 da Lei 8.981/1995, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 9.065/1995 e do parágrafo 3º do artigo 7º da Lei 9.430/1996.*

*Do exame dos autos, à luz da legislação retromencionada que rege a matéria, verifica-se que o contribuinte em epígrafe apurou, no ano calendário de 1999-DIPJ/2000 (sob o nº 1130882), imposto de renda a pagar de R\$ 1.692,92, indicado na ficha 13ª, linha 18, conforme fls. 107, ou seja, não apurou saldo negativo de IRPJ.*

Então, se de um lado mencionou dispositivo legal revogado, por outro invocou disposição legal plenamente em vigor, enquanto que o indeferimento seu deu pela existência de IRPJ a pagar, logo, pela inexistência de imposto pago a maior ou indevidamente.

Por isto, a decisão não é nula.

### MÉRITO

Observa-se dos autos que no ano-calendário de 1999, a recorrente submeteu-se à retenção do IRRF, no valor de R\$ 30.202,36 e apurou um IRPJ devido no valor de R\$ 25.349,71. Apropriou do IRRF, o valor de R\$ 23.646,79, razão pela qual declarou um saldo de IRPJ a pagar de R\$ 1.692,92. O valor do IRPJ apurado (R\$ 25.349,71), foi objeto de parcelamento junto ao PAES (Refis II).

Daí, entende a recorrente, o nascimento do seu direito creditório.

A decisão recorrida equacionou a questão da seguinte maneira:

*Conforme consta do Parecer, "no momento em que ocorre a exação na fonte, o tributo é regularmente devido, portanto, neste instante, só se*

*poderia cogitar da hipótese de restituição/compensação do IRRF, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, se comprovado ter sido o recolhimento efetuado de forma indevida ou a maior que a devida". A Autoridade Lançadora acrescenta que "afora estas hipóteses, o que a legislação permite atualmente é a utilização, para restituição ou compensação, do valor do saldo negativo obtido quando do encerramento do período de apuração, o qual pode ser influenciado pela incidência na fonte, mas, substancialmente, é o saldo credor ou negativo de IRPJ".*

Em outras palavras, a decisão recorrida não acatou o pedido de compensação, uma vez que a DIPJ apresentava saldo de imposto a pagar.

Por outra via, ao citar os dispositivos legais que autorizam a compensação, a decisão recorrida, por falta de previsão legal, não reconheceu como crédito tributário a confissão de dívida via adesão ao PAES. E, se houve equívoco na confissão de dívida junto ao PAES, a retificação do mesmo deve ser postulada junto ao respectivo órgão gestor.

Ademais, o IRRF só é passível de restituição naqueles casos em que ocorrer recolhimento efetuado indevidamente ou a maior (IN/SRF nº 460/2004), o que não é o caso dos autos, uma vez que os recolhimentos nele tratados, dão conta de recolhimentos regulares e que influenciaram na apuração do IRPJ do exercício.

Dáí porque, ao observar que a DIPJ acusou imposto de renda a pagar, a decisão recorrida deu solução adequada ao litígio, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

ISTO POSTO, voto no sentido de: a) REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão recorrida; e b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.



IRINEU BIANCHI

